



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 38.867
(Processo nº 2001/52031-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 037/00 e Termos Aditivos firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS e a SEDUC

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº. 2001/52031-9

Prestação de Contas do Convênio nº. 037/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de ANAJÁS, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho - refeito

Os recursos repassados no valor de R\$ 156.046,59 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) objetivaram a construção de (01) uma Unidade Escolar com 04 (quatro) salas de aula no município.

O DCE às fls. 83, considerando que o responsável,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

empregou recursos próprios do município para a realização da obra, quando não estava prevista contrapartida municipal, opina pela irregularidade das contas, devendo o seu responsável ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 100.046,64 (Cem mil quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com aplicação da multa regimental prevista.

O douto Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, requereu, a citação do responsável para apresentar defesa.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 127, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, devendo o seu responsável, devolver aos cofres públicos estaduais, a quantias de R\$ 100.046,64 (Cem mil quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com aplicação de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia de R\$ 100.046,64 (Cem mil quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) corrigida monetariamente, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO - Prefeito à época (C.P.F. Nº. 123.827.012-34) devolver a importância de R\$ 100.046,64 (cem mil, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) corrigida monetariamente a partir de 16.08.2000, mais a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 29 de setembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026